



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

S Recurso

Processo nº	10209.000471/2002-13
Recurso nº	130.054 Voluntário
Matéria	RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	302-37.801
Sessão de	11 de julho de 2006
Recorrente	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 24/09/1998

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO –
CERTIFICADO DE ORIGEM – FATURAS
COMERCIAIS – OPERAÇÕES DE
TRIANGULAÇÃO COMERCIAL.

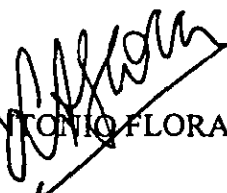
A ausência de menção específica no certificado de origem do número da fatura da recompra em nada altera as regras do regime de origem, uma vez que as partes não questionam a origem do produto.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator designado. Vencidos os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, relator, Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Mércia Helena Trajano D'Amorim que negavam provimento. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Estiveram presentes a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa e a Advogada Micaela Dominguez Dutra, OAB/RJ – 121.248.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

"Trata o presente processo de exigência do Imposto de Importação acrescido de juros de mora e multa de ofício, bem como da multa pela apresentação de fatura comercial em desacordo com os requisitos regulamentares, perfazendo, na dada da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 160.474,65, objeto do Auto de Infração fls. 02-07.

2. Segundo a descrição dos fatos constante do Auto de Infração, a empresa em epígrafe promoveu a importação de mercadoria, submetida a despacho aduaneiro com base na Declaração de Importação - DI de nº 98/0955781-7, registrada em 24/09/1998 (fls. 18-21), utilizando a redução da alíquota do Imposto de Importação, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27), firmado entre Brasil e Venezuela, executado internamente pelo Decreto nº 1.381, de 31 de janeiro de 1995, e Decreto nº 1.400, de 21 de fevereiro de 1995.

3. Todavia, pelo exame dos documentos que instruíram a DI a fiscalização constatou que o Certificado de Origem apresentado foi emitido em data anterior a da emissão da fatura comercial, contrariando o disposto no art. 2º do Acordo 91, firmado no âmbito da ALADI, apenso ao Decreto nº 98.836/90.

4. Além disso, conforme detectou a fiscalização, o contribuinte promoveu a importação de produtos, com transporte direto da Venezuela para o Brasil, porém não há correspondência entre Certificado de Origem e a fatura comercial apresentada, de nº PIFSB-581/98, a qual foi emitida pela empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO), situada nas Ilhas Cayman, país que não é membro da ALADI. O Certificado de Origem faz menção à fatura nº 43912-0, emitida pela empresa PDVSA Petróleo Y Gás, indicando que o país exportador é a Venezuela. No entanto, na DI consta como exportador a PIFCO. Acrescenta que na operação comercial efetuada pelo importador, há intervenção de um operador de terceiro país não membro da ALADI, o que não é admissível, com base no art. 4º da Resolução 78, apensa ao Decreto nº 98.874/90.

5. Ressalta a autuante que somente com o advento da Resolução nº 232, apensa ao Decreto nº 2.865, de 08/12/1998, que alterou o Acordo 91, passou a ser permitida a participação de um operador de terceiro país, membro ou não da ALADI, desde que atendidos os requisitos exigidos em seu art. 2º. Todavia, acrescenta, a importação foi efetuada antes da publicação do Decreto nº 2.865, de 1998. Em resposta a intimação, o próprio importador confirma que adquire a mercadoria da Venezuela, revende para sua subsidiária (PIFCO), e posteriormente a recompra, fato que caracteriza a participação de terceiro país na qualidade de exportador. ✓

6. Ainda de acordo com os fatos descritos no Auto de Infração, a fatura comercial, relativa à citada DI, não preenche os requisitos exigidos pelo art. 425, alíneas "a", "h", "i", e "m" do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 1985.

7. Por conseguinte, foi efetuado o lançamento da diferença do Imposto de Importação não recolhida, acrescida de juros de mora e de multa de ofício, prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430, de 1996, e ainda da multa relativa à fatura comercial, prevista no art. 106, inciso V, do Decreto-lei n.º 37, de 1966, conforme enquadramento legal citado no Auto de Infração.

8. Cientificado do lançamento em 03/09/2002, conforme fls. 02, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando, em 03/10/2002, a impugnação de fls. 59-64, nos termos a seguir resumidos:

8.1 se a fatura emitida pela PDVSA Petróleo Y Gas S/A não corresponde à fatura emitida pelo exportador (PIFCO) é porque se trata de uma operação triangular, na qual aquela empresa vende o produto para esta que, por sua vez, exporta para a Petrobrás;

8.2 de acordo com a Nota Coana/Colad/Diteg n.º 60, de 19/08/1997, a interveniência de terceiro país não prejudica a real origem da mercadoria, nem o direito ao benefício previsto no Acordo entre Brasil e ALADI;

8.3 trata-se de operação comercial e financeira internacionalmente praticada, envolvendo o fornecedor, o exportador e o importador, sendo que o número da fatura aposto na Declaração de Origem é condição coadjuvante com a finalidade de que o importador se beneficie o tratamento preferencial no país de destino da mercadoria, não havendo exigência expressa de duas faturas comerciais;

8.4 a operação não colide com a interpretação teleológica do Acordo de redução tarifária, muito pelo contrário, a enfatiza, viabilizando e tornando efetivas as relações comerciais entre os dois países;

8.5 o fato tampouco prejudica o enquadramento da operação no regime, pois a Resolução 78 e o Acordo 91 não vedaram essa compra direta com interveniência posterior de terceiros, o que ocorre com a finalidade de mera alavancagem financeira e sem trânsito da mercadoria por outro país;

8.6 o procedimento não autentica que o país de aquisição torne-se as Ilhas Cayman, pois o Certificado de Origem indica a empresa PDVSA como fornecedora e a Venezuela como país de origem;

8.7 a triangulação comercial já era largamente admitida como prática de uso freqüente na ALADI, mesmo antes da Resolução n.º 232, conforme reconhece a Nota Coana/Colad/Diteg, de 1997;

8.8 o requisito da especialidade da origem era no sentido de que a mercadoria fosse expedida diretamente do território de sua origem para o da outra parte; a qualificação dessa expedição direta era dada, alternativamente, pela alínea "a" ou pela alínea "b", já que é

incompatível, numa mesma hipótese passar e não passar pelo território de terceiro país;

8.9 a regra acolhida no Acordo é a de que a mercadoria seja transportada diretamente de uma parte para a outra ou que, apesar de ter passado por país não signatário, preencha os requisitos da alínea "b", porém, em momento algum a legislação expressa que a inobservância desses aspectos acarreta a perda do direito à redução;

8.10 o art. 10 da Resolução nº 78, de forma a preservar os interesses maiores que ditaram a sua celebração, determina que as partes contratantes procederão a consultas entre os governos, sempre e antes da adoção de medidas no sentido da rejeição do Certificado apresentado;

8.11 ainda que, nos termos do acordo, possa a autoridade fiscal rejeitar o Certificado de Origem, há que observar o devido processo legal, inerente ao Estado Democrático de Direito, expressamente determinado na citada Resolução;

8.12 a emissão do Certificado de Origem antes da emissão da fatura comercial não se apresenta como motivo legal impeditivo à aplicação do benefício tarifário e, ainda que esse fato, se caracterize como defeito, contrariando um dispositivo complementar, trata-se apenas de descumprimento de obrigação acessória, não devendo ensejar a aplicação de penalidade;

8.13 a falta de elementos no Certificado de Origem não se apresenta como motivo para desqualificar o benefício fiscal."

A DRJ em FORTALEZA/CE julgou PROCEDENTE o lançamento objeto da presente lide, ficando o Acórdão com a seguinte ementa:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 24/09/1998

Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 24/09/1998

Ementa: PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI. DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e fatura comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário ✓

do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência

Lançamento Procedente. ”

Discordando da decisão de primeira instância, a interessada apresentou recurso voluntário, fls. 114 e seguintes, onde repisa os argumentos de primeira instância, e diz haver impugnado sim a segunda infração prevista no auto de infração – FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES – aduz que não podem subsistir a aplicação da taxa SELIC e da multa proporcional, pois o ADI SRF nº 13/2002 diz que somente em casos de dolo pode prosperar tal multa, ao final, requer a reforma do *decisum a quo*.

Ato seguido, subiram os autos ao Terceiro Conselho de Contribuintes, mediante o despacho decisório à fl. 141. ✓

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA IMPUGNAÇÃO AO ITEM “FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES”

Em preliminar, cumpre enfrentar a questão de se saber se efetivamente foi impugnada a segunda infração prevista no auto de infração – FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES – porquanto irrisignifica-se a recorrente com a decisão do órgão julgador de primeiro grau que declarou definitiva a exigência da multa relacionada à apresentação de fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares (multa regulamentar), por não ter sido expressamente impugnada.

Com efeito, a impugnação não é expressa em relação ao prefalado item, contudo, assiste razão à recorrente quando diz ter se defendido da imputação em comento quando explicitou a “triangulação comercial”¹ para justificar a apresentação de fatura da empresa Petrobrás International Finance Company (PIFCO) em vez da fatura emitida pela PDVSA Petróleo Y Gás S/A, e nota-se que ao final do seu petítório requereu o cancelamento do auto de infração por inteiro, consubstanciando, assim, o que se pode chamar de defesa reflexa, daí porque a imputação deve ser objeto de análise nesta fase recursal, a despeito de ser declarada definitiva em primeira instância, fl. 108, e ter inclusive despacho no processo, fl. 111, mandando proceder ao desdobramento do expediente para fins de cobrança da parcela não impugnada.

Nada obstante, verifiquei que a providência de desdobramento não foi levada a efeito, pois nada consta nesse sentido após a fl. 111, e o extrato de fl. 130, emitido em 06/01/04, prévio à subida dos autos a este Colegiado, nos dá conta da manutenção da exigência da multa regulamentar por fatura em desacordo com as exigências regulamentares no bojo deste processo, facilitando, dessarte, o julgamento da questão oportunamente, ou seja, após a controvérsia acerca da redução tarifária.

DA REDUÇÃO TARIFÁRIA

O caso destes autos é complexo, porém a matéria aqui *sub examine* já foi alvo de apreciação por esta mesma Câmara em pelo menos uma oportunidade em que este Relator estava presente, sendo a recorrente naquele feito a mesma empresa insurgente agora. E naquela ocasião, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e a tese da requerente não logrou sucesso.

Nesse diapasão, peço vênias à I. Conselheira MÉRICA HELENA TRAJANO D'AMORIM, para trazer à baila as razões de decidir do seu brilhante voto, que adoto em grande parte, fazendo apenas as necessárias adaptações em notas de rodapé quando o voto aponta para as particularidades daquele processo (documentos, números das folhas, etc.):

¹ operação triangular na qual uma empresa fornecedora (no caso PDVSA) vende o produto para outra (situada em país diverso do da fornecedora e do da importadora) que, por sua vez, exporta para a empresa importadora (no caso a Petrobrás).

"Em exame a questão sobre o cabimento do benefício de redução do imposto de importação em face do Acordo de Complementação Econômica no 27 (ACE-27), no âmbito da Aladi, para produtos que tenham sido exportados por terceiro país, não signatário desse acordo, no caso, de importação de óleo diesel² realizada pela recorrente e exportado pela PETROBRAS INTERNATIONAL COMPANY – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman.

Relativamente à matéria impugnada e objeto do recurso, é pacífico que o objetivo da celebração dos Acordos Internacionais de natureza comercial é beneficiar, com tratamentos diferenciados, as mercadorias que circulam entre os países signatários, assim entendidos o importador e o exportador que firmaram os pactos.

No caso em questão, na operação de importação figurou como exportador um terceiro país (Ilhas Cayman), não participante do Acordo Internacional cujo agasalho foi pleiteado na Declaração de Importação objeto do Auto de Infração.

No que respeita à Nota Coana/Colad/Diteg n.º 60/97, alegada pela recorrente tentando justificar a operação triangular, na qual figura um terceiro país interveniente, situação prevista e aceita pela própria Secretaria da Receita Federal; segundo a empresa. Deve-se ressaltar que, no que concerne ao regime de origem específico da Aladi, esse ato apenas sugere providências temporárias na hipótese de interveniência de operador de terceiro país. Destarte, esse ato não teve aplicação definitiva quanto ao regramento de origem estabelecido na Aladi, tendo em vista que teve por finalidade determinar as providências sugeridas até que fossem adotadas regras específicas pelo Comitê de Representantes da Aladi, isso em vista de até aquele momento não terem sido regulamentadas as operações envolvendo intervenientes de terceiros países.

O Certificado de Origem, à fl. 17³, indica como País exportador a Venezuela, fazendo referência expressa à fatura comercial de n.º 38726-0⁴, que teria sido emitida naquele país, ressalta o autuante que a fatura que de fato instruiu a DI em destaque, foi a PIF-SB n.º 118⁵, à fl.16⁶, emitida pela empresa PETROBRAS INTERNATIONAL FINANCE COMPANY Pifco, localizada nas Ilhas Cayman, estando referida empresa qualificada na declaração de importação como exportadora.

Para fins de fruição da redução tarifária prevista no Acordo da ALADI, constata-se que há uma divergência documental relevante, uma vez que o certificado de origem traz informação discrepante com relação à fatura comercial apresentada e, por conseguinte, quanto ao país exportador da mercadoria, declarado na DI, o que por si só já inviabiliza a citada redução, pois não se trata apenas de erro formal. ✓

² *in casu*, butano liquefeito.

³ fl. 27

⁴ n.º 43912-0

⁵ PIFSB-581/98

⁶ fl. 26.

A certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acoberta determinada partida de mercadoria, objeto de tratamento tributário diferenciado por força de acordo internacional. Tanto assim, que o formulário-padrão adotado para formalizar a mencionada certificação possui um campo próprio destinado a informação expressa do número da fatura a que se relaciona. Assim, o Certificado de Origem apresentado ampara exclusivamente a quantidade de mercadoria coberta pela fatura comercial nele indicada. Ou melhor, a sua finalidade é a de assegurar, por meio de uma declaração padrão, que as mercadorias objeto de intercâmbio, beneficiadas com os tratamentos preferenciais negociados, são efetivamente originárias e procedentes do país declarante, e que cumprem, obrigatoriamente, com os requisitos fixados entre as partes.

Assim sendo, o artigo 1º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, que trata da regulamentação das Disposições Referentes à Certificação da Origem, promulgado pelo Decreto nº 98.836, de 17/01/90, ao estabelecer que a descrição de produto incluído na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem, deve coincidir com o correspondente produto negociado, constante na fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para seu despacho aduaneiro, vincula expressamente a mercadoria ao emissor da fatura, e no caso em comento, conforme se constata dos autos, o emissor da fatura comercial que instruiu o despacho de exportação não é país signatário do ACE 27.

O artigo 4º do Acordo 91 do Comitê de Representantes da ALADI, dispõe:

"QUARTO – os certificados de origem deverão ser emitidos de conformidade com as normas estabelecidas no Regime Geral de Origens e na presente regulamentação."

De pronto, cumpre destacar a regra contida no art. 4º, letra "b", item II, da Resolução ALADI/CR nº 78/87, verbis:

"QUARTO – Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas devem ter sido expedidas diretamente do país exportador para o país importador. Para esses efeitos, considera-se como expedição direta:" (grifei).

a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do acordo.

b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância da autoridade aduaneira competente nesses países, desde que:

i) o trânsito esteja justificado por motivos geográficos ou por considerações referentes a requerimentos do transporte;

ii) não estejam destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito; e ✓

iii) não sofram, durante seu transporte e depósito, qualquer operação diferente da carga e descarga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação."

Conforme se observa nos autos, nenhuma das condições previstas na norma legal acima citada foram satisfeitas, nenhuma justificativa foi apresentada para que fosse considerada a possibilidade das mercadorias transportadas transitassem por um terceiro país.

A vedação à interveniência de um terceiro país não signatário, ainda que por uma motivação de ordem econômico-financeira, advém da própria natureza dos acordos que sendo eminentemente bilaterais, estão assentados nas preferências e condições acordadas entre os dois países signatários. Portanto constata-se de forma inequívoca, da dicção do dispositivo acima mencionado, que mesmo as mercadorias originárias de países signatários, destinadas a país-membro, não se beneficiarão dos tratamentos preferenciais quando comercializadas com terceiros países não integrantes da ALADI.

Pois bem, o fato é que uma empresa sediada nas Ilhas Cayman, integrada, portanto, à economia de terceiro país não signatário do Acordo, não pode negociar mercadorias, exportando-as para o Brasil sob os auspícios de um tratamento tarifário preferencial para operações comerciais entre os países membros do Tratado de Montevidéu.

Portanto, à época das importações, era aplicável a regra do Acordo 91 (Decreto n.º 98.836/1990), sem a alteração reclamada, que disciplinava as condições e prazos de emissão dos certificados de origem pelos países membros da ALADI, uma vez que inexistia outra norma específica.

Pois bem, a Resolução n.º 232, incorporada em nossa legislação pelo Decreto n.º 2.865, de 07/12/98, que alterou o Acordo 91, dispondo sobre a participação de um operador de um terceiro país, membro ou não da ALADI, não se aplica ao caso em tela. Primeiro, pois a importação é anterior a 08/12/98⁷ e segundo, ainda que a empresa situada na Ilhas Cayman se enquadrasse de fato como operadora não caberia a redução pleiteada, uma vez que não atendeu aos requisitos, como se demonstrará a seguir.

Em vista da regulamentação procedida pela Aladi às operações envolvendo operadores de terceiros países, o regramento aplicável no caso em exame é o Decreto n.º 2.865/98, que dispôs sobre a execução da Resolução n.º 232 do Comitê de Representantes da Aladi, e que incorporou ao Acordo 91 do Comitê de Representantes, como Artigo Segundo, o seguinte dispositivo, verbis:

"Segundo - Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e

⁷ importação efetuada em 24/09/98 (registro da Declaração de Importação).

domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.” (destaquei)

Na situação a que se refere o parágrafo anterior e, excepcionalmente, se no momento de expedir o certificado de origem não se conhecer o número da fatura comercial emitida por um operador de um terceiro país, a área correspondente do certificado não deverá ser preenchida. Nesse caso, o importador apresentará à administração aduaneira correspondente uma declaração juramentada que justifique o fato, onde deverá indicar, pelo menos, os números e datas da fatura comercial e do certificado de origem que amparam a operação de importação.”

Examinados os autos, verifica-se que a importadora não cumpriu as determinações previstas no retrotranscrito Artigo Segundo do Acordo 91, referentes à certificação de origem.

(...)

Destaca-se que o certificado de origem apresentado não acoberta a operação de importação objeto do despacho aduaneiro, realizada entre a Petrobrás e a PIFCO, subsidiária daquela e localizada nas Ilhas Cayman.

Com efeito, a fatura comercial apresentada para instruir o despacho aduaneiro não constou no Certificado de Origem emitido para efeitos de obtenção da preferência tarifária prevista no acordo. Para as finalidades a que se destinava, deveria constar na área destinada às “OBSERVAÇÕES” do certificado de origem as informações exigidas no Artigo Segundo do Acordo 91. E na impossibilidade de serem dadas essas informações, em caráter excepcional, como determina o parágrafo seguinte desse mesmo Artigo, deveria prestar à administração aduaneira uma declaração juramentada que justificasse o fato.

A apresentação do certificado de origem é condição indispensável para o gozo da redução tarifária pleiteada, já que o documento disciplinado no Regime Geral de Origem da Aladi, emitido pelo órgão competente do país exportador deve necessariamente instruir os documentos da exportação (art. 7º da Resolução 78 da Aladi). Sob esse prisma, depreende-se ainda das normas que regem a emissão do Certificado de Origem que o documento original deve ser entregue à Aduana do país importador, como instrumento hábil e compulsório para efeito de comprovação da origem, objetivando ao reconhecimento da preferência tarifária pretendida.

A esse respeito, verifica-se ser clara a determinação contida no artigo Oitavo da Resolução 252, do Comitê de Representantes da Aladi, que consolida toda a legislação de origem e cuja execução foi determinada pelo Decreto nº 3.325/99, verbis:

“OITAVO – A descrição das mercadorias incluídas na declaração que acredita o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos pelas disposições vigentes deverá coincidir com a que corresponde à mercadoria negociada, classificada de conformidade com a NALADI/SH e com a que se registra na fatura comercial que

acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro.” (destaquei)

O regramento é inequívoco, e tem por objetivo a vinculação entre o documento de origem e a fatura utilizada no despacho aduaneiro de importação.

Efetivamente, o acordo internacional mencionado vincula expressamente o gozo do benefício da redução tarifária à comprovação da origem através de um documento próprio, que deve obedecer aos requisitos pactuados pelos países signatários, quanto à forma e conteúdo. Desse modo, a fruição da preferência tarifária subordina-se ao reconhecimento, pelo país importador, do certificado apresentado, como documento probante da origem da mercadoria, para que possa produzir os efeitos fiscais que lhe são próprios, o que implica verificar se o documento atende, sob os aspectos material e formal, os requisitos estipulados no acordo internacional.

Apenas a título ilustrativo, ressalta-se que a exigência prevista para as importações envolvendo casos de operadores de terceiros países, no sentido de constar as informações no espaço próprio de “OBSERVAÇÕES”, é utilizada obrigatoriamente na totalidade dos acordos decorrentes da Aladi, inclusive os existentes na área do Mercosul, de forma a permitir que as autoridades de controle do país de importação tenham o pleno conhecimento de que se trata de uma operação com interveniência de operador de terceiro país, bem como o nome, domicílio e país desse operador.

(...)

No caso em exame, verifica-se, à evidência, que os requisitos e condições estabelecidos no acordo não foram cumpridos pela importadora. Destarte, o Certificado de Origem apresentado não se conforma às especificações pertinentes à origem nos termos estabelecidos pela Aladi, contrariando o que determina essa Associação e não se prestando para a finalidade a que se destinava.

(...)

Não se questionam nesse processo os aspectos comerciais da recorrente, mesmo por que não é matéria de interesse da administração aduaneira. Nesse sentido, os importadores podem se utilizar das opções comerciais que melhor lhes aprouver. A questão aqui é exclusivamente tributária e, nessa parte, por certo que os interesses comerciais utilizados pelos contribuintes não podem se sobrepor às regras fiscais existentes, com mais vigor se essas decorrerem de atos internacionais de que o Brasil for signatário.

A operação desenvolvida pela recorrente não está amparada pelo acordo. No caso, a mercadoria já estava faturada pelo produtor-exportador ao importador no Brasil, conforme se verifica pela existência de fatura comercial em que consta como exportador a Venezuela e como importador o Brasil, conforme informado no Certificado de Origem de fl. 17⁸. Os elementos do processo são

⁸ fl. 27.

inequívocos e suficientes para afastar a hipótese de amparo no disposto no Artigo Segundo do Acordo 91 do Comitê de Representantes da Aladi, como de interveniência de operador de terceiro país.

Cumpre observar, por derradeiro, que os autos indicam claramente que se trata de uma operação de importação entre o Brasil e as Ilhas Cayman, portanto sem direito ao benefício tarifário previsto para as operações no âmbito da ALADI. Ainda que se pudesse vislumbrar na operação em questão a interveniência prevista na legislação de regência, a sua aceitação está condicionada ao cumprimento de formalidades, o que, como já foi dito, não foi feito pela interessada."

DA FATURA COMERCIAL EM DESACORDO COM AS EXIGÊNCIAS REGULAMENTARES

Em virtude de a imputação em tela decorrer da questão previamente analisada, por coerência, deve-se manter o mesmo entendimento dado ao item anterior, ou seja, a fatura apresentada estava em descompasso com as exigências do Regulamento Aduaneiro.

DA MULTA PROPORCIONAL

Irresigna-se a recorrente com a multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96, ao argumento de que o ADI SRF nº 13/2002 diz que somente em casos de dolo pode prosperar tal multa. Ao meu sentir, equivocou-se a recorrente na exegese do ato e na evocação desse para lastrear sua defesa.

O indigitado Ato Declaratório Interpretativo trata da inaplicabilidade da multa do art. 44 da Lei nº 9.430/96 nos casos de solicitações feitas no curso do despacho aduaneiro de importação, os quais não caracterizam declaração inexata, pois há descrição correta do produto e não há dolo ou má-fé por parte do importador, entretanto, o caso vertente trata de situação deveras distinta da prevista no Ato Declaratório Interpretativo, uma vez que o auto de infração resultou de revisão aduaneira e a penalidade aplicada não foi exatamente por declaração inexata, e sim pela falta de recolhimento do tributo no prazo de vencimento, daí porque lídima a manutenção da multa.

1. DOS JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC

Quanto aos juros de mora calculados pela taxa SELIC, estes correspondem àqueles previstos na legislação de regência. O artigo 161 do Código Tributário Nacional prevê:

"Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês." (Grifou-se).

No caso em questão, os juros foram lançados com base no disposto no artigo 61, parágrafo 3º da Lei nº 9.430/96, conforme demonstrativo anexo ao auto de infração. ✓

Assim, não houve desobediência ao CTN, pois este estabelece que os juros de mora serão cobrados à taxa de 1% ao mês no caso de a lei não estabelecer forma diferente, o que veio a ocorrer a partir de janeiro de 1995, quando a legislação que trata da matéria determinou a cobrança com base na taxa SELIC.

E o Código Tributário Nacional só prevê a dispensa dos juros de mora na hipótese de pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito tributário, art. 161, § 2º:

"Art 161(...)

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito."

Por outro lado, o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.736/79, é taxativo quando determina que:

"Art. 5º - A correção monetária e os juros de mora serão devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial."

Posto isso, entendo correto o lançamento lavrado pela autoridade fiscal, bem como o quanto decidido pelo órgão julgador de primeira instância.

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de desprover o recurso.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator Designado

Inicialmente, cumpre destacar que o auto de infração que inaugura este processo decorre de um pedido de restituição (indeferido) requerido pela aqui recorrente nos autos do processo 18336.000682/00-88, que encontra-se em pauta para julgamento, Recurso 128.715, tendo por Relator, também, o ilustre Conselheiro Corinto Oliveira Machado.

Assim, cabe esclarecer que tecnicamente os dois processos devem ser julgados simultaneamente, eis que, como já dito acima, a fiscalização ao analisar o pedido de restituição entendeu ter encontrado irregularidades, razão pela qual indeferiu o pedido e em ato contínuo para lavrou o auto de infração .

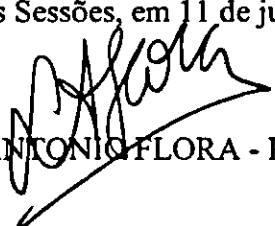
Na prática do processo civil esta ocorrência denomina-se reconvenção, ou seja, um contra-ataque do réu diante de um pedido do autor, situação esta que se resolve nos mesmos autos e na mesma sentença. Assim, quando a fiscalização indeferir pedido de restituição por entender ter encontrado, no mesmo fato que embasa a pretensão do contribuinte, irregularidades para autuação, as duas questões devem ser decididas simultaneamente e no mesmo processo.

Com efeito, estando os dois processos em pauta para julgamento nesta sessão, reporto-me, primeiro, à decisão tomada quanto ao pedido de restituição, que por maioria de votos deu provimento ao recurso voluntário, deferindo o pedido de restituição, uma vez que a dita operação triangular foi feita de acordo com a lei (vide Acórdão 302-37.803).

Logo, por uma questão de lógica, se os argumentos jurídicos que fundamentam o pedido de restituição foram acatados pela maioria dos membros desta Câmara, os fundamentos da autuação não podem prosperar, razão pela qual não há o que se falar em exigência do imposto de importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício, bem como da multa pela apresentação de fatura comercial em desacordo com os requisitos regulamentares.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário, servindo-me, ademais, dos mesmos argumentos jurídicos constantes do voto que proferi nos autos do processo de restituição.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator Designado